



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA

Outubro 2017



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

PROJETO DE EMENDA Nº 01/2017CMFN

"DISPÕE SOBRE EMENDA DE  
REVISÃO E REFORMA DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
FORTALEZA DOS NOGUEIRAS-MA, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, Estado de Maranhão, nos termos do art.32, §1º I da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário das Deliberações aprovou e Ela promulga o seguinte Projeto de Revisão e Consolidação da Lei Orgânica.

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Fortaleza dos Nogueiras - MA, constituído em poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal Constituinte, com atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal, sob a proteção Federal, sob a proteção de Deus, votamos e promulgamos a seguinte Lei, que tem por base, ideais de progresso e autonomia do nosso município, como propósito de uma maior integração de seus cidadãos numa sociedade mais justa e fraterna e, entre esses, aqueles que mais irão precisar da consciência do “*fazer o amanhã, a partir do trabalho do hoje*”; as crianças.

## TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES

#### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

##### SEÇÃO I

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

1



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

Art. 1º. O Município de Fortaleza dos Nogueiras, em união ao Estado do Maranhão e a República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na área territorial sob sua competência e tem como fundamentos:

- I - A autonomia;
- II - O pleno desenvolvimento;
- III - A construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- IV - A cidadania;
- V - A dignidade da pessoa humana;
- VI - Os valores sociais do trabalho e;
- VII - A livre iniciativa e o pluralismo político.

§ 1º. Seu poder se exerce por decisão dos munícipes, através dos representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 2º. A ação municipal desenvolver-se-á em todo o seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 3º. São objetivos fundamentais deste Município:

- I - Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - Contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e rural;

Art. 2º. Ao Município de Fortaleza dos Nogueiras, incumbe, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e

2



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º. São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município de Fortaleza dos Nogueiras, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Art. 4º. Os direitos e garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

Art. 5º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único. Ressalvados os casos previstos nesta Lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegarem atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro, sendo que o exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica.

Art. 6º. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, poderá associar-se aos demais Municípios limítrofes.

Art. 7º. O Município terá como símbolos a Bandeira, o Brasão e o Hino.

## SEÇÃO II

### DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 8º. O Município de Fortaleza dos Nogueiras, unidade territorial do Estado do Maranhão, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia legislativa, política, administrativa e financeira, será organizado e regido pela a Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal, Estadual e demais legislações aplicáveis.

§ 1º. A organização político-administrativa e legislativa do Município de Fortaleza dos Nogueiras compreende a Sede, e as Povoações.

§ 2º. Qualquer alteração territorial do Município de Fortaleza dos Nogueiras só poderá ser feita, na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade

*fev*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

histórico cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia às populações diretamente interessadas, mediante plebiscito.

§ 3º. O Município de Fortaleza dos Nogueiras poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§ 4º. Constituem os bairros as porções contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§ 5º. O distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 6º. O distrito poderá subdividir-se em vilas e povoados, de acordo com lei.

Art. 9º. São Bens Municipais:

I - Bens móveis, imóveis e semoventes de seu domínio pleno, direto ou útil;

II - Direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;

III - Águas naturais fluentes, emergentes e em depósito localizadas exclusivamente em seu território; ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras do Estado ou da União;

IV - Rendas provenientes do exercício de sua atividade e da prestação de serviços.

Art. 10º. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, a qualquer título ou pretexto, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado e serão sempre precedidas de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, devendo constar a obrigatoriedade do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta;

c) Na reaquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteutico.

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

4



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

b) Permuta;

Parágrafo Único. O objeto da doação de imóveis não poderá ser negociado ou transferido a qualquer título devendo ser revertido ao doador se não for cumprido à finalidade a que se determinou.

Art. 11. O Município, preferentemente à venda ou à doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 12º. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 13º. As aquisições de bens móveis dependem de avaliação prévia e licitação, dispensada esta, na forma da lei, nos casos de doações, permuta por venda de ações.

Art. 14º. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito através de concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º. A concessão administrativa de bens públicos de uso comum só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social, de saúde turística ou de atendimento de calamidades pública

§ 2º. As concessões de bens públicos de uso especial e dominiais, deverão ter aprovação legislativa.

Art. 15º. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei.

Art. 16º. A venda a proprietários lindeiros de imóveis remanescentes, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa

Art. 17º. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

### SEÇÃO III

#### DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

5



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

Art. 18. O Município exercerá, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuído pela Constituição da República e Estadual.

Art. 19º. Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - Organizar, fiscalizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte escolar, que tem caráter essencial;
- VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive nas emergências médico hospitalares de pronto socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;
- VIII - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, dispondo sobre zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:
  - a) Conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;
  - b) Conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;
  - c) Revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

- d) Promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder à demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei.
- IX - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X - Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei municipal observada às normas gerais estabelecidas nas legislações federais e estaduais;
- XI - Elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, como instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana, com a participação de associações representativas da comunidade;
- XII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos dos serviços públicos prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- XIII - Administrar seu patrimônio;
- XIV - Legislar sobre o regime jurídico dos servidores e a administração, utilização e alienação dos seus bens;
- XV - Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano do Município e garantir o bem-estar de seus munícipes;
- XVI - Dispor mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e não utilizado, observando as disposições da Constituição Federal e Estadual;
- XVII - Legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações e empresas sobre o seu controle, respeitada a legislação federal e Estadual;
- XVIII - Prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados, conforme dispuser a lei;
- XIX - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

- XX - Disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e suas estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano observado a legislação pertinente;
- XXI - Dispor sobre os serviços funerários, a administração do cemitério público e a fiscalização dos cemitérios particulares, se existirem, quando existirem;
- XXII - Disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;
- XXIII - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a implantação de loteamento;
- XXIV - Dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos ou visíveis destes, ou em locais de acesso ao público.
- XXV - Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa;
- XXVI - Prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento;
- XXVII - Dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXVIII - Dispor sobre o controle da poluição ambiental;
- XXIX - Dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;
- XXX - Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, os disciplinando;
- a) Os locais de estacionamento;
  - b) Os itinerários e ponto de parada dos veículos, ponto de venda e de transporte alternativo;
  - c) Os limites e a sinalização das áreas de silêncio;
  - d) A denominação, numeração e emplacamento;
  - e) A realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

XXXI - Dispor sobre o comércio ambulante;

XXXII - Desapropriar bens por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

XXXIII - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV - Exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício.

XXXV - Estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos desenvolvidos por entidades sem fins lucrativos;

XXXVI - Dispor sobre o destino de produtos apreendidos em decorrência de transgressão de lei municipal;

Parágrafo único. O Município no exercício da competência suplementar:

I - Legislará sobre as matérias sujeitas a normas gerais da União e do Estado, respeitadas apenas as que se ativerem aos respectivos campos materiais de competência reservados às normas gerais;

II - Poderá legislar complementarmente, nos casos de matérias de competência privativa da União e do Estado, nas hipóteses em que houver repercussão no âmbito local e justificado interesse.

Art. 20º. O Município de Fortaleza dos Nogueiras poderá, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associações de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos, com a União, o Estado ou Municípios para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões com prévia autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo único. O Executivo Municipal tem o dever precípua de enviar à Câmara Municipal, quando solicitado, no prazo máximo de 15 dias, informações referentes de recursos, convênios e contratos celebrados para realização de obras no Município.

Art. 21º. É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

*Handwritten signature*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

- I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, da Lei Orgânica do Município, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e dos idosos;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, as paisagens naturais notáveis;
- IV - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI - Preservar a floresta, a fauna e a flora;
- VII - Fomentar a produção agropecuária, fiscalizar e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII - Promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI - Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança no trânsito.

Parágrafo Único. A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade da lei complementar federal fixadora dessas normas.

Art. 22º. Ao Município é vedado:

- I - Estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - Recusar fé aos documentos públicos;
- III - Criar distinções entre munícipes ou preferência entre os mesmos;

*Handwritten signature in blue ink.*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante, cartazes, anúncios, outdoor ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração e ao interesse público;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 23º. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de vereadores representantes da comunidade, eleitos pelo sistema proporcional, em todo o território municipal.

§ 1º. O número de Vereadores é 09 nove, podendo ser alterado, em cada legislatura, de acordo com o disposto no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, até o termo final do período das convenções partidárias.

§ 2º. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador reeleito mais idoso dentre os presentes.

Art. 24º. Salvo disposição em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

*Handwritten signature*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

Art. 25º. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão ordinária, na sua sede, independentemente de convocação, de 1º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de julho e 10 Agosto a 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

§ 1º. As reuniões previstas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para a primeira segunda-feira subsequente, quando recaírem em sábado, domingo e feriado.

§ 2º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual subsequente.

§ 3º. No início de cada legislatura haverá reunião preparatória, em 1º de janeiro, com a finalidade de:

I - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito e os Vereadores diplomados;

II - Eleger a Mesa Diretora para mandato de 02 (dois) anos; sendo permitida a recondução para o mesmo cargo dentro da mesma legislatura e de acordo regras expressas no Regimento Interno;

§ 4º. Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria de seus membros, poderá a Câmara Municipal reunir-se, temporariamente, em qualquer local, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo

§ 5º. A convocação de sessão extraordinária da Câmara Municipal, em caso de urgência ou de interesse público relevante, será feita:

I - Pelo Prefeito;

II - Por seu Presidente;

III - A requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros.

§ 6º. Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

§ 7º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do vereador reeleito mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 8º. Inexistindo número legal para a eleição dos componentes da Mesa, o Vereador reeleito mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência até que seja eleita a Mesa.

*Handwritten signature*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

Art. 26º. A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, ou qualquer de suas comissões poderá convocar o Prefeito, vice - prefeito secretários ou responsável por órgão municipal, ou dirigente de entidade da administração direta ou indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, ou a prestação de informações falsas importam crime de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

§ 1º. O Prefeito ou Secretário Municipal poderá comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa da Câmara, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Art. 27º. As sessões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias, solenes, e secreta na forma regulada no Regimento Interno.

§ 1º. As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 um terço dos membros da Câmara, com exceção das solenes que serão abertas com qualquer número.

§ 2º. Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno e que se destinem a discutir matéria, previamente determinada, de relevante interesse do Município.

§ 3º. Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 4º. Quando estiver ocorrendo deliberações no Plenário os membros da Câmara Municipal só poderão se deslocar do local quando findar as votações.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28º. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - Sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - Fixação, organização e funcionamento e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

*fev*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

- IV - Planos e programas municipais de desenvolvimento;
  - V - Bens de domínio do Município;
  - VI - Transferência temporária da sede do Governo Municipal;
  - VII - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
  - VIII - Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
  - IX - Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
  - X - Normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
  - XI - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
  - XII - Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e Fundações Públicas Municipais;
  - XIII - Matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal;
  - XIV - Assuntos de interesse local, de forma suplementar à legislação Estadual e Federal, ou na sua falta, de forma plena, atendendo a suas peculiaridades;
  - XVI - Fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, através de lei específica, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais tomando por base a receita do Município, observado o que dispõem a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica. Podendo tais subsídios ser reajustados anualmente, respeitados os limites legais e constitucionais.
- Art. 29º. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:
- I - Emendar a Lei Orgânica do Município;
  - II - Elaborar seu Regimento Interno;
  - III - Elaborar seu Código de Ética e Decoro Parlamentar;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

- IV - Dispor sobre a sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V - Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- VI - Autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando exceder a 15 (quinze) dias;
- VII - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
- VIII - Mudar, temporariamente, sua sede;
- IX - Fixar, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração dos Vereadores, através de Lei específica, observados os limites e descontos legais e tomando por base a receita do Município, observado o que dispõe a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica. Podendo tais subsídios ser reajustados anualmente, respeitados os limites legais e constitucionais;
- X - Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Câmara Municipal após o parecer prévio do Tribunal de Contas e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XI - Proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 30 de março de cada ano;
- XII - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e entidades subvencionadas pelo Município, acompanhando a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado;
- XIII - Zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIV - Apreciar os atos de concessão ou permissão de serviços de transportes escolares, e os de sua renovação;
- XV - Aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

- XVI - Legislar assuntos de “interna corporis” através de resoluções e assuntos de repercussão externa através de decretos legislativos;
- XVII - Apreciar os balancetes mensais da receita e da despesa do Município;
- XVIII - Indicar, pelo Presidente, seus membros em Conselhos Municipais;
- XIX - Conceder licença à gestante membro do Legislativo Municipal;
- XX - Decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica e na legislação aplicável;
- XXI - Declarar de utilidade pública entidade que preste efetivo serviço de interesse público no município;
- XXII - Aprovar a proposta do orçamento anual das administrações direta e indireta do município e encaminhá-la ao Poder Executivo;
- XXIII - Dispor sobre a denominação dos logradouros, repartições e órgãos públicos.
- XXIV - Eleger sua Mesa Diretora e destituí-la na forma regimental;
- XXV - Dispor sobre o pagamento de diárias para cobrir despesas decorrentes de deslocamento do Vereador para Capital e outro Município no estrito exercício de sua função pública, no interesse do Município e seus cidadãos, obedecidos os limites previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XXVI - Apreciar vetos, na forma do Regimento Interno da Câmara;
- XXVII - Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais nos casos previstos em lei;
- XXVIII - Autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município;
- XXIX - Acompanhar através de comissão por ela nomeada todo e qualquer levantamento procedido pela Prefeitura Municipal para inventário do seu patrimônio de bens móveis e imóveis;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

XXX - Apreciar anualmente, após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, as contas da Câmara Municipal, relativas a receitas e despesas acompanhadas dos respectivos comprovantes referente ao mês anterior;

XXXI - Convocar o Secretário do Município ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XXXII - Solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos referentes à administração;

XXXIII - Conceder honorarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XXXIV - Decretar estado de calamidade pública, por um prazo de 30 (trinta) dias se assim o requerer dois terços de seus membros;

XXXV - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;

XXXVI - Dispor sobre procedimento do julgamento das contas de Prefeito e da Mesa da Câmara, observadas a Legislação Federal e Estadual e Municipal;

XXXVII - Criar comissão de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros;

XXXVIII - Dispor sobre a organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ao julgamento das contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara aplicam-se os seguintes procedimentos:

I - A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber a prestação de contas, juntamente com o parecer prévio do TCE-MA deve determinar a sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária vindoura e nesta sessão proceder à leitura do parecer prévio do TCE-MA;

II - O Presidente da Câmara enviará o parecer prévio do TCE-MA às comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para que as mesmas no prazo estabelecido no regimento interno, produzam o parecer;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

- III - No prazo estabelecido no regimento interno proceder-se-á votação pelo Plenário do parecer das comissões;
- IV - O parecer do TCE-MA só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- V - Se aprovado pelo Plenário e tendo o parecer das comissões concordado com o parecer do TCE-MA adota-se o relatório do TCE-MA em todos os seus termos;
- VI - O responsável pelas contas deverá ser notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias dos pareceres das Comissões e do TCE-MA via postal com aviso de recebimento da decisão do Plenário;
- VII - Se irregulares as contas, a notificação deverá constar as irregularidades apontadas formulando-se assim a acusação;
- VIII - Será de 15 (quinze) dias o prazo dado ao responsável pela prestação de contas para apresentar a sua defesa oral ou escrita e as provas que desejar produzir;
- IX - Solicitado documento pelo responsável pela prestação de contas, a Câmara deverá entregar no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do pedido, suspendendo o prazo para apresentação de sua defesa, que se reiniciará a partir da entrega do documento;
- X - Vencido o prazo de 15 (quinze) dias, concedido para defesa, o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária, mandará ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária;
- XI - Na sessão de julgamento deverá ser ouvido o responsável pelas contas ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de defenderem-se por 02 (duas) horas, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para no prazo de cinco minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa;
- XII - Após o pronunciamento dos Vereadores serão ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo;
- XIII - Após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e aberta;

18



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

- XIV - Concluída a votação, o Presidente da Câmara declarará o resultado e mandará expedir decreto legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes;
- XV - No prazo máximo de 03 (três) dias o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o decreto legislativo, no mural da Câmara Municipal e no mural da Prefeitura Municipal solicitando do Prefeito atual, certidão de publicação do decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do responsável pela prestação de contas anual;
- XVI - De posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas, com cópia do decreto legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação dos referido decreto;
- XVII - Os trabalhos relativos ao procedimento de julgamento das contas anuais da Mesa da Câmara deverão ser assumidos pelo Vice-Presidente, o Primeiro e o Segundo Secretário suplentes para compor a Mesa interinamente, quando se tratar de contas em que atual presidente tenha sido gestor;
- XVIII - Deverão estar presentes na votação das contas da Mesa da Câmara 2/3 (dois terços) dos Vereadores;

### SEÇÃO III

#### DOS VEREADORES

Art. 30º. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 31º. O Vereador não pode:

I- Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo aprovação em concurso público observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

19



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

II- Desde a posse:

- a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- d) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a".

Art. 32º. Da perda e cassação do mandato.

§ 1º. Perde o mandato o Vereador:

- I- Que infringirem quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutiva, salvo licença ou missão autorizadas;
- IV- Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI- Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII- Que renunciar por escrito;

§ 2º. Poderá ser cassado o mandato do Vereador quando:

- I- Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- II- Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III- Fixar residência fora do Município.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

§ 3º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 4º. Nos casos dos incisos I, II, e VI, do § 1º a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 5º. Nos casos previstos nos incisos III e V do § 1º, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 6º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara e ao Código de Ética e Decoro Parlamentar definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§ 7º. A renúncia do Vereador far-se-á por documento com firma reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga depois de lido em sessão e transcrito em ata.

Art. 33º. Não perde o mandato o Vereador:

- I- Investido no cargo em comissão e função de confiança do Poder Executivo;
- II- Licenciado, sem remuneração, para tratar de assunto de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.
- III- Licenciado pela Câmara por motivo de doença, devidamente comprovada.
- IV- Que assumir outro cargo eletivo de forma temporária;
- V- Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- VI- Em gozo de licença maternidade, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. O suplente deve ser convocado em todos os casos de vagas ou licença.

*Handwritten signature*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso III, e VI.

Art. 34º. A remuneração dos Vereadores será fixada em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o Art. 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica.

§ 1º. Os subsídios dos vereadores serão efetuados proporcionais as frequências por sessões ordinárias, devendo ser descontados os valores correspondentes às faltas, salvo no caso de falta justificada no Art: 34, inciso I, II, e III do Regimento Interno.

§ 3º. Antes da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar declaração de bens.

#### SEÇÃO IV

##### DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 35º. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice Presidente, um 1º e um 2º Secretário, eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução ao mesmo cargo dentro da mesma legislatura.

§ 1º. As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno, competindo, sem prejuízo das atribuições;

I- Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II- Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III- Apresentar projetos de lei dispendo sob a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 2º. O Presidente representa o Poder Legislativo e lhe compete entre outras atribuições:

I - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

II - Interpretar e fazer cumprir a Lei Orgânica Municipal, Regimento Interno e o Código de Ética;

III - Promulgar resoluções e decretos legislativos;

IV - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

V - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VI - Autorizar as despesas da Câmara;

VII - Representar, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VIII - Solicitar por decisão da maioria absoluta, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;

§ 3º. Substituirá o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças, o Vice - Presidente.

Art. 36º. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I- Realizar audiências públicas com entidades da comunidade;

II- Convocar, inclusive por deliberação da maioria absoluta de suas comissões, Secretários Municipais, ou responsáveis pelo setor, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, pessoalmente, no prazo de 15 quinze dias, importante em crime de responsabilidade, ausência sem justificativa adequada, com imediato afastamento do crime de responsabilidade pela Câmara, sem prejuízos de sanções penais;

23

*[Assinatura]*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

III- Receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

IV- Solicitar esclarecimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V- Apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

VI- Analisar e exarar parecer sobre matéria submetida a sua apreciação.

§ 2º. A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poder de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas, por prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 37º. Na constituição da Mesa Diretora e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 38º. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Art. 39º. Qualquer Vereador, salvo o Presidente da Mesa, poderá fazer parte das comissões permanentes.

Art. 40º. No exercício de suas atribuições, poderá a Comissão Parlamentar de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação do Prefeito, Vice- Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§ 1º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

*[Assinatura]*

24



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

§ 2º. Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 3º. O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

§ 4º. A Comissão Parlamentar de Inquérito apresentará relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 5º. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 6º. A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a legislatura em que tiver sido outorgada.

§ 7º. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

§ 9º. A Câmara constituirá Comissão Parlamentar Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito Municipal, vice-prefeito, secretários e Vereadores.

## SEÇÃO V

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 41º. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I- Emendas à Lei Orgânica do Município;

II- Leis ordinárias;

III- Leis complementares;

IV- Leis delegadas;

V- Resoluções;

VI- Decretos legislativos;

*felix*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

VII- Requerimento;

VIII- Indicação;

IX- Representação;

X- Moção.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da Lei Orgânica deste Município e nos termos do Regimento Interno.

## SUBSEÇÃO II

### DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 42º. Esta Lei Orgânica poderá ser alterada, mediante proposta:

I- De 2/3 (dois terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- Do Prefeito Municipal;

III- Da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º. A proposta será discutida e votada em 02 dois turnos, com interstício mínimo de 10 dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por 5%(cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 4º. A Lei Orgânica não poderá sofrer emendas na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou ainda no caso de o Município estar sob intervenção estadual.

§ 5º. A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

§ 6º. É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS LEIS

Art. 43º. A iniciativa de lei complementar e ordinária, salvo as de competência privativa, cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara.

§ 1º. A Lei complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 2º. Consideram-se matérias de lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I- Códigos Municipais;
- II- Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- III- Plano Diretor;
- IV- Lei instituidora da Guarda Municipal;
- V- Lei que institua regime de previdência privada dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo;
- VI- Código de Ética e Decoro dos Agentes Políticos do Poder Executivo.
- VII - Código de Ética e Decoro parlamentar.
- VII – Plano de cargos e carreira do servidor publico municipal.

Art. 44º. São matérias de iniciativa exclusiva, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I- Da Mesa da Câmara:
  - a) O Regimento Interno da Câmara Municipal;
  - b) A fixação da remuneração do vereador, em cada legislatura, para a subseqüente, observado o disposto no artigo 29, VI e VII, da Constituição Federal;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

c) A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipal observado o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal;

d) O regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara Municipal, seu funcionamento, sua política, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Constituição Estadual;

e) A criação de entidade da administração indireta da Câmara Municipal;

f) O Estatuto (regime jurídico) dos seus servidores;

g) A mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

II- Do Prefeito, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que:

a) A fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) A criação de cargo e função ou emprego público da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) O regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

d) O quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

e) A criação, estruturação e extinção de Secretaria do Município, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

f) Os planos plurianuais;

g) As diretrizes orçamentárias;

h) Os orçamentos anuais;

i) O plano diretor de desenvolvimento integrado;

Art. 45º. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

Art. 46º. No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 47º. Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria indelegável, previstas nesta Lei Orgânica, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, 5% cinco por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

Parágrafo Único. Em cada sessão legislativa, o número de proposições populares é limitado a 01 (um) projeto de lei.

Art. 48º. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I- Nos projetos de iniciativa do executivo e legislativo, ressalvada a comprovação da existência de receita, a lei que estabelecer o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias;

II- Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 49º. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até 45 quarenta e cinco dias contada da data em que for feita a solicitação.

§ 1º. Se a Câmara Municipal não se manifestar em até 45 quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica a projeto de Emenda à Lei Orgânica ou de Lei Complementar.

Art. 50º. A proposição de lei aprovada pela Câmara Municipal será enviada ao Prefeito Municipal no prazo máximo de 10 dez dias úteis, que no prazo máximo de 15 quinze dias úteis, após o recebimento:

I - Se aquiescer sancioná-la-á; ou

II - Se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

§ 1º. O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa sanção.

§ 2º. A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º. O Prefeito publicará o veto e, dentro de 48 quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara Municipal.

§ 4º. O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º. A Câmara Municipal, dentro de 15 (quiser) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 6º. Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º. Esgotado o prazo estabelecido no § 5º sem deliberação, o que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º. Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 51º. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 52º. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, por solicitação à Câmara Municipal.

§ 1º. Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e à legislação sobre: planos plurianuais, diretrizes orçamentárias.

§ 2º. A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de Decreto Legislativo, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

§ 3º. Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

## SEÇÃO VI

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 53º. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 54º. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devam prestar anualmente e de inspeção e auditoria em órgãos e entidades públicas.

§ 1º. As contas deverão ser apresentadas até 90 noventa dias do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º. Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização as tomará em 30 trinta dias.

§ 3º. Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as porá, pelo prazo de 60 sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei, publicando edital.

§ 4º. Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º. Recebido o parecer prévio, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação e a de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em 15 quinze dias.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

§ 6º. Somente pela decisão de 2/3 (dois) terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 7º. É a Câmara Municipal autorizada, por maioria qualificada de 2/3 dois terços, rever e se retratar, se for o caso, a decisão que rejeitar as contas de Prefeito, votadas em desconformidade com a Lei.

§ 8º. É direito de a sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgãos, agente político, servidor público ou empregado público, e que tenha resultado ou possa resultar:

I- Ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II- Prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

III- Propaganda enganosa do Poder Público;

IV- Inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo;

V- Ofensa a direito individual ou coletivo consagrado na Constituição Federal.

§ 9º. Os Vereadores, poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros, periódicos, documentos referentes a despesa ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento neste artigo, no prazo máximo de 05 (cinco), sob pena de responsabilidade.

Art. 55º. Os Poderes Legislativos e Executivos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I- Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II- Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

IV- Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

§ 3º. A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, ou diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma prevista no §1º do artigo anterior;

§4º Caso não prestado os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, ou constatada a irregularidade a Comissão Permanente de Fiscalização proporá à Câmara Municipal as medidas legais e adequadas à situação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PODER EXECUTIVO**

##### **SEÇÃO I**

##### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 56º. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 57º. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de 04 quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo.

Parágrafo único. Esta eleição será realizada no primeiro domingo de outubro do último ano do mandato, na forma da legislação federal.

Art. 58º. Computado o número de eleitores do Município, será considerado eleito Prefeito, o candidato registrado por partido político ou coligação partidária que:

*per*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

I- obtiver maioria dos votos válidos, no caso em que o número de eleitores do Município.

Art. 59º. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o seguinte compromisso: “ ***Prometo manter, defender e cumprir a Constituição federal, a Constituição do Estado do Maranhão e a Lei Orgânica do Município de Fortaleza dos Nogueiras, observar as leis, cumprir o Regimento Interno desta Casa e desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado, trabalhando sempre pelo progresso do Município e bem estar do seu povo***”;

Parágrafo único. Se decorridos 10 dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

Art. 60º. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito, no prazo máximo de 05 cinco dias a contar da licença ou do impedimento, sob pena de perder o mandato.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado, para missões especiais.

Art. 61º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 62º. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos Respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art. 63º. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, nos primeiros 02 (dois) anos de mandato far-se-á eleição 90 noventa dias depois de aberta a última vaga, observado o artigo anterior.

*plm*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos últimos 02 dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita 60 sessenta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 64º. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mistas, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada as posses em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - Fixar residência fora do Município.

Parágrafo Único. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo até o 2º segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Art. 65º. O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber remuneração, quando:

I - Impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - A serviço ou em missão de representação do Município;

SEÇÃO II



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 66º. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I- A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II- Representar o Município em Juízo e fora dele;
- III- Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV- Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara, dando justificativa do veto;
- V- Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública;
- VI- Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII- Prover e extinguir os cargos do Poder Executivo, Fundações e Autarquias e expedir os demais atos referentes à situação funcional de seus servidores;
- VIII- Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual, Plano Plurianual do Município e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IX- Encaminhar à Câmara, anualmente, dentro de 90 (noventa) dias da abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- X- Informar à Mesa da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias, as razões do indeferimento de requerimento, Indicações e outros assinados por vereadores;
- XI- Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII- Fazer publicar os atos oficiais;
- XIII- Prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações por ela solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo não excedente há 05 (cinco) dias, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados, sob pena de cometer infração político administrativa, nos termos do decreto lei 201/67;
- XIV- Prover os serviços e obras da administração pública;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

- XV- Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI- Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVII- Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XVIII- Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XIX- Convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XX- Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXI- Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXII- Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIII- Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXIV- Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXV- Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVI- Conceder auxílio, prêmio e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXVIII- Providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXIX- Enviar à Câmara Municipal, até o dia 20 vinte de cada mês, os recursos a ela destinados previstos na Lei Orçamentária;
- XXX- Fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

- XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII- Solicitar, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 quinze dias;
- XXXIV- Publicar, até 30 trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária
- XXXV- Levar ao conhecimento do representante do Ministério Público a ocorrência de danos ao meio ambiente;
- XXXVI- Nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;
- XXXVII- Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;
- XXXIXIII- Dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- XL- Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias
- XLI- Enviar à Câmara Municipal, os balancetes e extratos bancários mensais da Prefeitura Municipal, até 20 vinte dias após o seu fechamento, nos termos da lei, sob pena de responsabilidade;
- XLIII- Informar à população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;
- XLIV- Elienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;
- XLV- Conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros, nos termos da lei;
- XLVI- Conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros;
- XLVII- Executar o orçamento;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

XLVIII- Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, com prévia autorização do Poder Legislativo, remetendo cópia fiel do inteiro teor dos instrumentos respectivos à Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da assinatura;

XLIX- Abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

L- Determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

LI- Dispor sobre o regime de previdência complementar dos servidores públicos municipal titulares de cargo efetivo;

LII- Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

Art. 67º. Até 60 (sessenta) dias do termino do mandato o Prefeito Municipal dever preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I- Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se forem o caso;

II- Prestações de contas de convênios celebrados com órgãos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções e auxílios;

III- Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

IV- Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

V- Projetos de lei, de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VI- Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

VII- O levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;

VIII- A relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;

*Handwritten signature or mark.*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

IX- A relação dos documentos existentes em cofre;

X- Relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com as conciliações, se necessárias;

Art. 68º. É vedado ao Prefeito Municipal no último quadrimestre de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

### SEÇÃO III

#### DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 69º. Os crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal são os definidos no Decreto Lei nº. 201 de 27 de fevereiro de 1967 e a Lei de responsabilidade fiscal.

Art. 70º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04

Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direita ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 71º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com 03 três Vereadores indicados pelas bancadas serão sorteados entre os indicados, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em 05 cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 dez dias. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em 05 cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 duas horas, para produzir sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações abertas nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação aberta nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça o resultado;

VII - o processo deverá estar concluído dentro em 90 noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos, se surgirem novas provas.

§1º. Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não determinará o arquivamento, publicado as conclusões de ambas decisões.

§2º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre designação de Procurador para assistente de acusação.

Art. 72º. Os crimes que o Prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 73º. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

II - Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 dias;

III - Infringir normas da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

#### SEÇÃO IV

##### DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 74º. Os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, como agentes políticos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 20 vinte anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º. Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I- Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II- Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III- Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV- Praticar os atos pertinentes às atribuições que forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V- Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 2º. A infringência ao inciso V, deste artigo, sem justifica, importa em infração político-administrativa.

§ 3º. O Secretário Municipal responde solidariamente com o Prefeito pelos atos que juntos praticarem.

Art. 75º. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos equivalentes.

Parágrafo único. Nenhum órgão da Administração Pública Municipal direta ou indireta deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

Art. 76º. O Prefeito, os Secretários Municipais, os dirigentes de órgãos de entidades da Administração no término do mandato, deverão passar todas as informações e senhas de programas para utilização até o cadastro das senhas dos novos gestores.

## SEÇÃO V

### DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 77º. A Guarda Municipal destina-se a proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

I - Incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal:

- a) A proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos;
- b) O zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;
- c) A segurança das autoridades municipais;
- d) Guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamento da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;
- e) Guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.

II - O uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao regulamento pela legislação federal e estadual;

III - A lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

Parágrafo único. As competências previstas nesse artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município, ao bem estar da população e não conflitem com a legislação federal e estadual.

## SEÇÃO VI

### DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 78º. Fica instituída no Município de Fortaleza dos Nogueiras, na forma determinada pela, a transição democrática de governo nos termos previstos nesta Lei.

§ 1º. Transição democrática de governo é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de prefeito possa receber de seu antecessor todos os dados

*Am*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

e informações necessários à implementação de seu programa de governo, inteirando-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração local, permitindo ao eleito a preparação dos atos a serem editados após a posse.

§ 2º. As informações a que se refere o § 1º poderão ser previamente disponibilizadas, antes do início do processo de transição, sem prejuízo do acesso do prefeito eleito a outras informações.

Art. 79º. O processo de transição tem início tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito. Para o desenvolvimento do processo mencionado no caput, será formada uma Equipe de Transição.

Art. 80º. O candidato eleito para o cargo de prefeito deverá indicar os membros de sua confiança que comporão a Equipe de Transição, com plenos poderes para representá-lo, a qual terá acesso às informações relativas às contas públicas, à dívida pública, ao inventário de bens, aos programas e aos projetos da Administração municipal, aos convênios e contratos administrativos, bem como ao funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do município, e à relação de cargos, empregos e funções públicas, entre outras informações.

§ 1º. A indicação a que se refere o caput será feita por ofício dirigido ao prefeito em exercício, no prazo máximo de dez dias após o conhecimento do resultado oficial das eleições.

§ 2º. A definição do número de membros a serem indicados para compor a Equipe de Transição, sem qualquer ônus para o município, fica a critério do prefeito eleito.

§ 3º. O coordenador da Equipe de Transição será indicado pelo prefeito eleito.

§ 4º. O prefeito em exercício indicará, para compor a equipe de transição, pessoa de sua confiança integrante do quadro funcional da Administração Pública.

§ 5º. O Presidente do poder Legislativo indicará um membro da mesa diretora, para compor a equipe de transição de governo do prefeito eleito.

Art. 81º. Os pedidos de acesso às informações de que trata o artigo anterior desta Lei, qualquer que seja sua natureza, deverão ser formulados por escrito pelo coordenador da Equipe de Transição e dirigidos à autoridade indicada pelo prefeito a que se refere o § 3º, § 4º, desta Lei, ao qual competirá, no prazo de 04 dias, requisitar dos órgãos da



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

Administração municipal os dados e informações solicitados e encaminhá-los, com a necessária precisão, no prazo de 08 dias, à coordenação da Equipe de Transição.

Parágrafo Único. Outras informações, consideradas relevantes pelo agente indicado pelo prefeito em exercício, sobre as atribuições e responsabilidades dos órgãos componentes da administração direta e indireta do município, poderão ser prestadas juntamente com as mencionadas no caput.

Art. 82º. Os membros indicados pelo prefeito eleito poderão reunir-se com outros agentes da prefeitura, para que sejam prestados os esclarecimentos que se fizerem necessários, desde que sem prejuízo dos trabalhos de encerramento de exercício e de final de mandato, a cuja apresentação, aos órgãos competentes, se obriga a administração local.

Parágrafo Único. As reuniões mencionadas no caput deverão ser agendadas e registradas em atas, sob a coordenação do representante do prefeito.

Art. 83º. O prefeito em exercício deverá garantir à equipe de transição a infra estrutura necessária ao desenvolvimento dos trabalhos, incluindo espaço físico adequado, equipamentos e pessoal que se fizer necessário.

Art. 84º. Os membros da equipe de transição deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação vigente.

Art. 85º. Durante o período de transição, a pedido do Coordenador da Equipe de Transição, o Prefeito em exercício deverá enviar projetos de leis elaborados pela referida equipe para análise da Câmara Municipal, cujas normas, obrigatoriamente, somente terão vigência a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, caso venham a ser aprovadas.

Parágrafo Único. Os projetos de leis mencionados somente poderão ter como objeto questões relativas ao organograma do Município, contratação temporária de pessoas indispensáveis para a continuidade dos serviços públicos essenciais na área de saúde, educação e limpeza pública, bem como relativos a implantação ou execução de programas sociais.

#### CAPÍTULO IV

##### DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

##### SEÇÃO I

##### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

## SUBSEÇÃO I

### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 86º. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I- Impostos;

II- Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º. A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I- Sobre conflito de competência;

II- Regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;

III- As normas gerais sobre:

a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;

b) Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

## SUBSEÇÃO II

### DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

Art. 87º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada ao Município:

I- Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II- Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III- Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentados;

b) No mesmo exercício financeiro, em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou;

c) Antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na Alínea “b”;

IV- Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros, jornais e periódicos, e o papel destinado à sua impressão.

V- Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º. A vedação do inciso IV, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou a delas decorrentes.

Art. 88º. As empresas responsáveis pelos serviços de água, esgoto, energia elétrica, telefone, internet



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

e outros serviços não poderão efetuar instalações em propriedades que não estejam em situação regular com o fisco municipal.

§ 1º. As empresas que prestam serviços de água, esgoto e outros serviços que gerem danificações ao patrimônio público da execução de suas tarefas, ficam obrigados a comunicar à Prefeitura o início dos trabalhos para que esta autorize e sejam ressarcidos pela operante os prejuízos oriundos das mesmas obras.

§ 2º. A prova de situação regular referida no caput deste artigo, será a certidão negativa de débito relativos ao imóvel a ser beneficiado, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 4º. Fica o Poder Público Municipal, obrigado a fornecer certidão referente ao parágrafo anterior gratuitamente às pessoas carentes devidamente comprovadas através de atestado de pobreza assim como às pessoas cujas residências não foram cadastradas por ato retardatário da Administração Municipal.

### SUBSEÇÃO III

#### DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 89º. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I- Propriedade predial e territorial urbana;

II- Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III- Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em lei complementar federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade e evitar a especulação imobiliária, sem prejuízo da progressividade no tempo que se refere o art. 182, § 4º, II da Constituição Federal. § 2º. O imposto previsto no inciso II:



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) Compete ao Município da situação do bem.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I- Fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II- Excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III- Regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

#### SUBSEÇÃO IV

##### DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art. 90º. Pertence ao Município, além dos impostos definidos no artigo anterior:

I- O produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;

II- 50% cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis rurais do município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o Art. 153, § 4º, III da Constituição Federal;

III- 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território de cada um deles;

IV- 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação de imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V- A parte do fundo de participação do município previsto no art. 159, I, b, da Constituição federal.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

VI - 25 % (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, em razão do disposto no art. 159, da Constituição da República, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo;

VII- 70% (Setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o minério, observado o disposto no artigo 153 do § 5º da Constituição Federal.

§ 3º. A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que 3/4 (três quartas partes) serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

§ 4º. A receita municipal será constituída da arrecadação de tributos municipais, de participação em imposto da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 91º. O Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:

I- Autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

II- Convênio, acordo, ajuste ou congênere conforme esta lei.

Art. 92º. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da lei complementar federal.

Art. 93º. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Art. 94º. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura Municipal, sem prévia notificação.

§ 1º. Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar, prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

§ 2º. Ao lançamento do tributo cabem recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 quinze dias, contados da notificação;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

Art. 95º. A Prefeitura enviará à Câmara Municipal, até o fim de cada exercício, relatório em que fique comprovado adoção de medidas relativas à dívida ativa e execução fiscal a fim de que não existam prescrições ou decadência de créditos favoráveis à Fazenda Pública.

§ 1º. Se ficar constado a ocorrência de prescrição ou decadência, deverão ser apuradas pela Prefeitura e Câmara Municipal, em conjunto, as responsabilidades.

§ 2º. A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo ou função independente do vínculo empregatício, ou funcional, responderá civil, criminal, e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 96º. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro em virtude da complexidade do Município, a Prefeitura, a seu crédito intensificará a fiscalização para detectar possíveis sonegadores.

Parágrafo único. A inadimplência dos Impostos Municipais incorre no acréscimo de juros e outras cominações legais.

Art. 97º. Nenhuma despesa será onerada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 98º. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 99º. A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias, fundações das empresas por ele controladas serão depositados em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 100º. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

## SEÇÃO II

### DAS FINANÇAS PÚBLICAS

I- O plano plurianual;

II- As diretrizes orçamentárias;

*fev*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

### III- Os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, sendo que nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º. O projeto da lei de diretrizes orçamentárias resultará das propostas parciais do Executivo e do Legislativo compatibilizadas em regime de colaboração.

§ 4º. O Poder Executivo publicará, até 30 trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 5º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara Municipal e enviada anualmente ao Executivo até 20 de setembro.

§ 6º. A elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e orçamentário.

§ 7º. Critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000;

Art. 101º. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado no art. 113, “a, b e c”, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Art. 102º. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual, bem como os créditos adicionais, todos de iniciativa reservada ao Prefeito, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitado os dispositivos deste artigo.

§ 1º. Caberá à Comissão Permanente de Finanças:



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

I- Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela Câmara Municipal;

II- Examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimento

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços da dívida municipal.

§ 2º. O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara, até a 1ª Reunião Ordinária do mês de Setembro de cada ano, sendo promulgado como Lei, se até o dia 15 (quinze) de dezembro não for devolvido para sanção.

Art. 103º. São vedados:

I- O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II- A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III- A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV- A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem o art. 90 destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos art. 198, §2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V- A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, com prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

VI- A utilização, com autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento fiscal e seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

*Handwritten signature*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

§ 1º. Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, pelo Prefeito.

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 89, e dos recursos de que tratam os art. 90, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

§ 5º. O total das despesas fixadas da Unidade Orçamentária do Poder Legislativo será de 7% sete por cento do orçamento total do Município;

§ 6º. O valor percentual de 7% (sete por cento) corresponde à receita efetivamente arrecadada no exercício anterior; de acordo com o que preceitua o artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 7º. As receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal, serão aquelas estabelecidas no mandamento constitucional e em Lei Federal.

Art. 104º. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 vinte de cada mês na forma de duodécimos, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo.

Art. 105º. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder 54% cinquenta e quatro por cento da receita corrente líquida, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I- Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

*Handwritten signature*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

II- Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 106º. Na verificação do atendimento dos limites do artigo anterior, não serão computados as despesas:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;

§ 1º. A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 7% Sete por cento para o Legislativo.

II - 54% Cinquenta e quatro por cento para o Executivo.

Art. 107º. A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias.

Art. 108º. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 20 (vinte) de Setembro à Prefeitura Municipal a respectiva proposta de orçamento exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município.

Art. 109º. Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se-lhe à atualização dos valores.

Art. 110º. Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariem o disposto neste capítulo as regras do processo legislativo.

Art. 11º. O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 112º. O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume:

I - Mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas;

II - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos das outras entidades públicas;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

III - Anualmente, até 30 de março, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

IV - O relatório resumido da execução orçamentária e os relatórios de gestão fiscal que trata os artigos 52 e 54, combinado com o artigo 63, todos da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único. Ao Poder Legislativo caberá publicar o disposto no inciso IV.

Art. 113º. Os projetos de leis orçamentárias de que trata esta Lei Orgânica deverão obedecer aos seguintes prazos para encaminhamento e apreciação:

- a) O Plano Plurianual, com entrada na Câmara até o dia 30 (trinta) de Abril e devolução até dia 30 trinta de junho do mesmo ano;
- b) As Diretrizes Orçamentárias, com entrada até o dia 15 (quinze) de Maio e devolução até o dia 30 (trinta) de junho de cada ano;
- c) Os Orçamentos anuais, com entrada até a 2ª Reunião Ordinária do mês de Agosto e devolução até o dia 10 (dez) de Dezembro de cada ano.

## CAPÍTULO V

### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### SEÇÃO I

##### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL

Art. 114º. O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, e dos princípios da ordem econômica, fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos, existência digna observada os seguintes princípios:

- I - Autonomia municipal;
- II - Propriedade privada;
- III - Função social da propriedade;
- IV - Livre concorrência;
- V - Defesa do consumidor;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

VI - Defesa do meio ambiente;

VII - Redução das desigualdades distritais e sociais;

VIII - Busca do pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para as associações empresa de pequeno porte e microempresas.

I- Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto a obrigações trabalhistas e tributárias;

II- Proibição de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado;

III- Subordinação a uma secretaria municipal;

IV- Adequação da atividade ao Plano Diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias.

V- Orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 115º. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

I- A exigência de licitação, em todos os casos;

II- Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

III- Os direitos dos usuários;

IV- A política tarifária;

V- A obrigação de manter serviço adequado e de boa qualidade.

VI- Mecanismos de fiscalização pela Comunidade e usuários.

Art. 116º. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 117º. O Município formulará programas de apoio e fomento das Empresas de pequeno porte, micro-empresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais

58



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

ou de serviços, incentivando o seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, o tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

## SEÇÃO II

### DA POLÍTICA URBANA

Art. 118º. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, bem como garantir o acesso de todos os cidadãos à moradia, transporte, água potável, esgotos sanitários, drenagem, energia elétrica, coleta de lixo, educação, comunicação, saúde, creche e segurança.

§1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

Art. 119º. O Plano Diretor será composto pela:

a) Lei de uso e ocupação do solo;

b) Lei do parcelamento do solo;

c) Código de obras; e

d) Código de postura.

Parágrafo Único. Para aprovação do Plano Diretor é necessário estar incluído entre suas diretrizes:

I- Ordenamento do território, sob os requisitos de zoneamento, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso a locais de trabalho, serviços e lazer, implicando, entre outras, nas seguintes medidas:

a) Regulamentação do zoneamento;

b) Especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

c) Aprovação ou restrição de loteamentos;

59



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

- d) Controle das construções urbanas;
- e) Proteção da estética da cidade;
- f) Preservação das paisagens naturais da cidade;
- g) Controle da poluição.
- h) Controle da poluição sonora.
- II- Preservação e a recuperação do meio ambiente e da cultura;
- III- Garantia do saneamento básico;
- IV- Urbanização, regularização de loteamentos e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;
- V- Manutenção do sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo urbano, da execução dos programas a ela pertinentes;
- VI- Participação das entidades comunitárias no planejamento e controle;
- VII- Preserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;
- VIII- A utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;
- IX- Normas relativas ao desenvolvimento urbano;
- X- Política de preservação meio ambiente.

Art. 120º. Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

Parágrafo Único. O proprietário do solo urbano incluído no plano diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

- I- Parcelamento ou edificação compulsória;
- II- Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

III- Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo de resgate de até 05 de cinco anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 121º. O Poder Público adotará instrumentos para efetivar o direito de todos à moradia, em condições dignas, mediante políticas habitacionais que considerem as peculiaridades regionais e garantam participação da sociedade civil.

Art. 122º. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos da população de baixa renda como também para hortas comunitárias respeitando as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 123º. É obrigação de o Município manter atualizados os respectivos cadastros imobiliários de terras públicas.

Art. 124º. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 125º. Nas áreas públicas onde já existam construções e moradias é obrigação do Município cadastrar e cobrar os impostos conforme a lei.

Art. 126º. Nenhuma área pertencente ao Município inclusive de loteamentos poderá ser doada ou conveniada sem aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. São de iniciativa do Poder Executivo os projetos de doações referidas neste artigo.

Art. 128º. Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas urbana e agrícola, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - O planejamento global do Município, com vistas:

II - A preservação do meio ambiente, em especial:

a) Pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

- b) Pela exploração controlada das atividades econômicas que agridam o meio ambiente, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.
- c) Loteamentos com a implantação de infra-estrutura recomendável a cada tipo de loteamento;
- d) Conjuntos habitacionais, com a implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;
- e) A aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos:
- f) Contribuição de melhoria;
- g) Desapropriação para reurbanização;
- h) Pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

Art. 129º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art. 130º. A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 131º. Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 m<sup>2</sup> duzentos e cinquenta metros quadrados, por 05 (cinco) anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 132º. Todos os loteamentos do município de Fortaleza dos Nogueiras são obrigados a citarem na planta original 10% (dez) por cento da área loteada, para conservação da área verde.

Art. 133º. As áreas pertencentes ao município destinadas a loteamentos populares, só poderão ser liberadas com a prévia aprovação da Câmara Municipal.

### SEÇÃO III

#### DA ORDEM SOCIAL

#### SUBSEÇÃO I



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134°. A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 135°. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de distribuição para financiar a seguridade social.

## SUBSEÇÃO II

### DA SAÚDE

Art. 136°. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 137°. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios, ao seu alcance:

I- Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II- Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III- Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único. Entre os serviços essenciais estão:

I- Combate às moléstias contagiosas e infecto-contagiosas;

II- Combate ao uso de drogas;

III- Serviços de Assistência à maternidade e infância;

IV- Serviços de Assistência Social;

Art. 138°. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

I- Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II- Participação da comunidade com a presença inclusive, no Conselho Municipal de Saúde;

§ 1º. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros, pessoa física ou jurídica de Direito Privado, cabendo ao poder Público dispor nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 2º. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público.

Art. 139º. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS:

I- Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II- Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III- Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV- Executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária;

c) Alimentação e nutrição.

V- Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI- Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII- Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII- Gerir laboratórios públicos de saúde;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

VIX- Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X- Fiscalizar o funcionamento de serviços privados de saúde.

XI- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para Saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

XII- Ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

XIII- Fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

XIV- Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XV- Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 140º. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde, constituído do conjunto de recursos de saúde inter-relacionados e responsáveis pela atenção a população da área territorial do Município, no âmbito do Município, organizados de acordo com as seguintes diretrizes:

I- Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II- Integridade na prestação das ações de saúde;

III- Área geográfica de abrangência;

IV- Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores da saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário;

V- Direito do indivíduo em obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

Art. 141º. O Prefeito convocar a cada 06 seis meses o Conselho Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município, com ampla participação da sociedade.

Art. 142º. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I- Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II- Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III- Fiscalizar o funcionamento dos serviços privados de saúde.

Art. 143º. O Município manterá um fundo de saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes, que será definido na Lei Orçamentária.

Art. 144º. Fica o Município responsável pelo treinamento do pessoal da área de saúde inclusive promovendo cursos para atendimento nos postos municipais.

Art. 145º. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 89 e dos recursos de que tratam os art. 90, desta Lei Orgânica.

### SUBSEÇÃO III

#### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 146º. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I- A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II- O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III- A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV- A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

Art. 147º. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 148º. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área da assistência social.

§ 1º. As entidades beneficentes de assistência social sediada no Município poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§ 2º. A comunidade por meio de suas organizações representativas participarão na formulação das políticas e no controle das ações.

§ 3º. Fica a secretaria do bem estar social juntamente com a secretaria de saúde responsável a promover campanhas de controle e assistência à natalidade.

Art. 149º. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

- I - Coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;
- II - Participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

#### SEÇÃO IV

#### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

##### SUBSEÇÃO I

##### DA EDUCAÇÃO

Art. 150º. A educação, direito de todos, dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade e com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União; com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo o Município responsável em promover prioritariamente a educação pré-escolar e o ensino fundamental.

Art. 151º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I- Igualdade de condições para o acesso, frequência e permanência na escola;
- II- Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, de divulgar o pensamento, a arte e o saber;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

III- Pluralismo de idéias, de concepções filosóficas, políticas estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social própria;

IV- Preservação dos valores educacionais regionais e locais;

V- Gratuidade do ensino público;

VI- Valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira com promoção horizontal e vertical mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional para o magistério público, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores, bem como:

a) Com a garantia de aposentadoria tempo de serviço exclusivo na área de educação na forma da lei;

b) participação na gestão do ensino público municipal;

c) Estatuto do magistério;

d) Garantia de condições técnicas adequadas ao exercício do magistério.

VII- Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII- Seleção competitiva interna para o exercício de cargo comissionado do Diretor e Vice-Diretor de escola, para período fixado em lei, prestigiadas, na apuração objetiva do mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para a liderança, a capacidade do gerenciamento, na forma da lei, e a prestação de serviços no estabelecimento por dois anos;

IX- Garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

X- Garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) Avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

b) Condições para reciclagem periódica pelos profissionais de ensino.

*Handwritten signature or mark.*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

XI- Coexistência de instituições públicas e privadas.

XII- Garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, de recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 152º. A garantia de educação pelo Poder Público se dá mediante:

I- Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiverem acesso a ele na idade própria, em período de, no mínimo, para garantir, gradativamente, a gratuidade e a obrigatoriedade desse grau de ensino;

III- Atendimento educacional especializado ao portador de necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, de material e equipamentos públicos adequados e de vaga em escola próxima à sua residência;

IV- Apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de necessidades especiais;

V- Preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes no ensino médio;

VI- Atendimento gratuito em creche e pré-escola à criança de até seis anos de idade, em período diário de oito horas, com a garantia de acesso ao ensino fundamental;

VII- Incentivo com o transporte aos professores municipais das escolas rurais;

VIII- Supervisão e orientação educacional nas escolas públicas, em todos os níveis e modalidades de ensino, exercidas por profissionais habilitados;

IX- Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X- Amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em curso profissionalizante.

§ 1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º. Compete ao Município recensear os educados do ensino fundamental e, mediante instrumentos de controle, zelar pela frequência à escola.

*felix*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

§ 4º. O ensino é livre à iniciativa privada, verificadas as seguintes condições:

I- Observância das diretrizes e bases da educação nacional e da legislação concorrente em nível municipal;

§ 5º. O município estabelecerá programas e implantará políticas de educação e segurança na rede municipal de ensino, bem como em articulações com demais entidades locais.

Art. 153º. O Município aplicará, anualmente, num mínimo de 25% vinte e cinco por cento da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único. O percentual mínimo a que se refere este artigo, será obtido do acordo com os valores reais dos recursos, na data de sua arrecadação.

Art. 154º. As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não forem completamente atendidas a demanda de vagas para o ensino público.

Art. 155º. O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que contará obrigatoriamente com a organização administrativa e técnico pedagógica do órgão municipal de Educação, bem como projetos de lei complementares que instituíam:

I - O plano de carreira do magistério municipal;

II - O Estatuto do Magistério Municipal;

III - A organização da gestão democrática do ensino público municipal;

IV - O Conselho Municipal de Educação;

V - O Plano Municipal Plurianual De Educação.

VI - Plano de cargos e carreira do servidor publico municipal.

Art. 156º. São atribuições do Conselho Municipal de Educação, entre outras que a lei dispuser:

I - Discutir e aprovar o plano anual de educação para o Município, definindo suas prioridades;

*Handwritten signature*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

II - Acompanhar e controlar a execução das ações e serviços dos sistemas, inclusive estabelecendo critérios para a contratação de serviços de apoio;

III - Participar da fiscalização de aplicação de recursos destinados a execução das ações e serviços do sistema;

IV - Representar ao Ministério Público em defesa do direito à educação, nos termos dispostos em lei;

V - Proporcionar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso do educando ao sistema de ensino.

Art. 157º. A lei assegurará, na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os seguimentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

Art. 158º. A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete e nem excederá de vinte e um membros efetivos.

Art. 159º. É direito do professor de ensino público municipal, além dos meios que visem o seu aprimoramento funcional e da sua condição social, a percepção de salários mínimos profissionais, a serem deferidos, não podendo nunca ser inferior ao salário mínimo previsto na Constituição Federal.

Art. 160º. A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 161º. O plano municipal de educação, plurianual, referir-se-á ao ensino fundamental e a educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos do ensino público sediados no Município.

Art. 162º. Deverá ser incluso no currículo a história do Município de Fortaleza dos Nogueiras, preservação ao uso de drogas, preservação do meio ambiente e o entoamento de hinos pátrios, hino municipal às segundas feira na abertura das aulas.

Art. 163º. O Município assegurará todos os profissionais do magistério capacitação permanente para o trabalho, como cursos de reciclagem e outros congêneres.

**SUBSEÇÃO II**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

### **DA CULTURA**

Art. 164º. O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Fortaleza dos Nogueiras, à sua comunidade e aos seus bens, mediante a sua cultura:

- I- Criação e manutenção de arquivos públicos que integrem o sistema de preservação da memória do município, franqueada a consulta da documentação municipal a quantos dela necessitem;
- II- Estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas;
- III- Intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios;
- IV- Aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Parágrafo Único. O Município, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DO DESPORTO E LAZER**

Art. 165º. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade especialmente nas escolas a ele pertencentes, e a promoção desportiva dos clubes e associações locais, observados:

- I - A autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento;
- II - O lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;
- III - O estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, os projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

IV - Instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Art. 166º. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção e integração social, criando para isto espaços para que a comunidade possa desfrutar das atividades de lazer.

Art. 167º. O município implantará políticas visando o incentivo e a promoção de práticas desportivas nas associações locais.

Art. 168º. O Município auxiliará, dentro do possível, as organizações beneficentes, culturais e esportivas que desenvolvam suas atividades no território.

## SEÇÃO V

### DO MEIO AMBIENTE

Art. 168º. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 169º. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 170º. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 171º. A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

Parágrafo Único. O Município estimulará o reflorestamento ecológico e a recuperação de áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal, definidos na forma da lei.

Art. 172°. Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental.

Art. 173°. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 174°. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 175°. O Poder Executivo só construirá ou autorizará a construção de zona industrial e/ou depósitos de resíduos sólidos e/ou líquidos a pelo menos 1.800 metros das áreas habitadas ou destinadas à habitação, sendo vedadas as atividades que possam causar danos a mananciais d'água e/ou a poluição dos aquíferos.

Art. 176°. A atividade comercial ou industrial terá o alvará recusado ou cassado, havendo risco iminente de degradação ambiental.

Art. 177°. O Poder Executivo exigirá de quem explorar recursos minerais no município, inclusive através de ação judicial, o cumprimento da obrigação de fazer a recuperação do ambiente degradado art. 225, § 2º da Constituição Federal, devendo ser apresentado um projeto de recuperação ambiental a ser aprovado pelo Órgão Municipal competente.

Art. 178°. Os proprietários de imóveis urbanos, que cuidarem adequadamente das árvores existentes defronte a seus imóveis ou que reservarem 10% dez por cento da área do imóvel para plantação de árvores incluindo as frutíferas, terão redução no imposto sobre a propriedade territorial urbana, a ser fixada em lei.

Art. 179°. O Município promoverá o inventário, o mapeamento e monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

I- As nascentes dos rios, as matas ciliares e a vegetação ficam sobre a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais

Art. 180°. Qualquer atividade empresarial que vier a se instalar no Município deverá, para fins de obtenção do alvará de funcionamento, junto ao Poder Executivo Municipal, atender o seguinte:

I - Exibir os competentes alvarás expedidos por órgãos federais e estaduais;

II - Fazer provas de domínio das áreas de superfícies das jazidas;

III - Apresentar relatórios de pesquisa, definindo tipo de mineral, extensão de jazida, dimensão da reserva, croqui da área a ser minerada, teores minerais e tempo previsto para o fim da mineração;

IV - Apresentar relatório de impacto ambiental, e

V - Apresentar previsão da produção anual.

Art. 181°. O Município na definição da sua política e desenvolvimento econômico e social observará como um de seus princípios fundamentais a proteção ao Meio Ambiente e o uso ecológico adequado a auto-sustentação dos recursos naturais.

Art. 182°. São vedados no território do Município:

I - A localização em zona urbana, de atividades industriais que causem poluição de qualquer espécie e produzem danos à saúde pública e ao Meio Ambiente;

II - O lançamento de resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, indústrias e residências, sem o devido tratamento nos cursos e mananciais de água;

III - O desmatamento nas áreas adjacentes as nascentes, rios e mananciais de água;

IV - A instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo, no mínimo de 05 cinco quilômetros do perímetro urbano.

Art. 183°. Cabe ao Município, suplementarmente, estabelecer critérios e programas de preservação do Meio Ambiente, bem como estabelecer programas de combate a poluição já existente.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

Art. 184º. Toda vegetação das unidades de conservação do Município de Fortaleza dos Nogueiras, não poderá ser desmatada e fica o Executivo Municipal responsável por uma campanha educativa em todo o Município para o replantio das áreas já desmatadas.

Art. 185º. Das vegetações, do município de Fortaleza dos Nogueiras:

I - As áreas que abriguem exemplares raros da fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias, são consideradas áreas de preservação permanente;

II - Não será permitido canalizar esgotos para dentro dos rios, lagos e lagoas;

Art. 186º. O Município obriga-se através de seus órgãos da Administração direta e indireta, além do já estabelecido nas Constituições Federal e Estadual a:

I - Elaborar programas de apoio à atividade agrícola garantindo por meio da preservação da vegetação, que a população dedicada a esta atividade não sofra interrupção à sua subsistência;

II - Promover conscientização pública para defesa do meio ambiente e estabelecer um programa sistemático de educação sanitária e ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

III - Estimular e promover na forma da lei a arborização urbana, utilizando-se, preferencialmente, de essências nativas, regionais e espécies frutíferas;

IV - Promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo, punir ou fechar a instituição responsável por danos ao meio ambiente;

V - Incentivar as atividades de conservação ambiental através da criação das unidades de conservação.

VI - Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

VII - O Relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

Art. 187º. O Município manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, composto de representantes da comunidade, associações, entidades ambientalistas, Câmara e Prefeitura Municipal que, entre outras atribuições, defendidas em lei, deverá:

I - Formular política municipal de Meio Ambiente;

II - Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

§ 1º. Para julgamento de projetos a que se refere o inciso II deste artigo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente promoverá audiências públicas obrigatórias em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente, os representantes da população atingida.

Art. 188º. O Município poderá interditar a passagem ou estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e ou radioativa nas áreas habitadas.

Art. 189º. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa e recomposição da fauna nas áreas protegidas por lei.

## SEÇÃO VI

### DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, DA CRIANÇA,

#### DO IDOSO, DA FAMÍLIA E DO ADOLESCENTE

Art. 190º. A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte escolar, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 191º. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 192º. O Município de Fortaleza dos Nogueiras dispensará proteção especial a família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º. A lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade, aos portadores de necessidades especiais, as crianças e aos adolescentes.

§ 2º. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à Infância, à juventude, à velhice e aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

§ 3º. Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados, entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias carentes;

II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - Colaboração com as entidades de assistência social;

V - Amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito a vida;

VI - Assegurar, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, fim de lhes facultar a criança e ao adolescente o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

VII - Garantir, com absoluta prioridade, a criança e ao adolescente, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

VIII - É diretriz da política de atendimento municipal a criança e ao adolescente:

a) Criação de conselhos municipais;

b) Criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

c) Manutenção de fundos municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

d) Facilitar a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

e) Criação do Conselho Tutelar, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

X - São diretrizes da política de atendimento municipal ao idoso:

- a) Políticas sociais básicas;
- b) Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
- c) Serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- d) Serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em instituições de longa permanência;
- e) Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
- f) Mobilização a opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso;
- g) Criação do Conselho Municipal do Idoso, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual.

#### SEÇÃO VII

#### DA COLABORAÇÃO POPULAR E DA PUBLICIDADE

##### SUBSEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 193º. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação

##### DO PODER PÚBLICO.

##### SUBSEÇÃO II

##### DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 194º. A população do Município de Fortaleza dos Nogueiras, poderá organizar-se em associações, observada as disposições da constituinte federal e da estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

I - Atividade político-partidária;

II - Discriminação a qualquer título.

§ 1º. Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - Representação dos interesses dos moradores de bairros, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

II - Colaboração com a educação e a saúde;

III - Proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

§ 2º. O Poder Público incentivará a formação das associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que houver o interesse social, priorizando a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§ 3º. As sociedades que receberam ajudas financeiras do Município, ficam obrigadas a prestarem contas anualmente, se for o caso, à Prefeitura Municipal com os devidos balancetes do auxílio recebido.

§ 4º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na anulação imediata do convênio celebrado, ficando a beneficiada obrigada a restituir os valores já recebidos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

## SUBSEÇÃO II

### DAS COOPERATIVAS

Art. 195º. Respeitados o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável poderão ser criados cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

I - Agricultura, pecuária e pesca;

II - Construção de moradias;

III - Abastecimento urbano e rural;

IV - Crédito;

*Handwritten signature in blue ink.*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

V - Assistência jurídica.

Parágrafo Único. Aplica-se às cooperativas, no que couber o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 196º. O Poder Público Municipal estabelecerá programas de apoio iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste capítulo.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DA PUBLICIDADE

Art. 197º. Incumbe ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos.

§ 1º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 2º. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 3º. As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 4º. Qualquer pessoa física ou jurídica terá acesso a informações referentes a:

I - Quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II - Quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

§ 5º. O município possibilitará a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público

## **SEÇÃO VIII**

### **DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 198º. Compete ao Município, por seu Executivo Municipal e mediante aprovação da Câmara fixar diretrizes para a implementação de um sistema de saneamento básico segundo as diretrizes estaduais e federais instituídas.

Art. 199º. É direito de todo cidadão o acesso aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento de água, serviço de esgotos, coleta e depósito de lixo, drenagem urbana de águas pluviais e atividades de fiscalização de qualidade de alimentos oferecidos ao consumo da população.

Art. 200º. Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 201º. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município, destina-se a servir à sociedade que lhe custará a manutenção e obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e, também, ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, e só haverá novo concurso com a mesma finalidade, após a convocação dos aprovados, dentro do prazo de validade;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira técnica ou profissional, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical na forma da lei, observado o seguinte:

- a) Haverá uma só associação municipal para os servidores públicos municipais;
- b) Ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive questões judiciais ou administrativas;
- c) Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- d) O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria;
- e) É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;
- f) Os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos, para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos municipais, sem distinção de índice, entre servidores civis e agentes políticos

*Handwritten signature*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

far-se-á sempre na mesma data e com a aprovação da Câmara Municipal, observando-se o seguinte:

- a) Autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - b) Definição do índice em lei específica;
  - c) Previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na Lei Orçamentária Anual;
  - d) Comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
  - e) Atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição Federal.
- XI - A lei estruturará os cargos e carreiras dos servidores públicos municipais e fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XV - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;
- XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) A de 02 dois cargos de professor;
  - b) A de 01 um cargo de professor com outro técnico ou científico;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

c) A de 02 dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII- A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX- Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos administrativos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos, danos financeiro ou econômico ao erário, ressalvadas ações de ressarcimento e sem prejuízo da respectiva ação penal.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. Nenhum servidor será designado para função não constante das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei.

§ 8º. A execução de obras públicas será precedida do respectivo projeto básico, sob pena de suspensão da despesa ou invalidade de sua contratação.

§ 9º. A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências, a fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executado.

§ 10. Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, quando houver, ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas.

Art. 202º. Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até 1 um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Art. 203º. Ao servidor público, com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I- Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II- Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III- Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV- Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

V- Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 204º. O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta, a direção superior da Administração Municipal.

§ 1º. Compete aos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal nas respectivas áreas de competência.

§ 2º. Compete aos Secretários Municipais referendar os atos e decretos do Prefeito Municipal.

Art. 205º. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.

§ 1º. A administração indireta compreende as seguintes entidades:

I- Autarquias;

II- Fundações públicas;

III- Sociedades de economia mista;

IV- Empresas públicas.

Art. 206º. O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e pela Sociedade Civil na forma da lei e através de emenda a esta Lei e de leis municipais.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão do município de Fortaleza dos Nogueiras, é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público municipal ou de entidade que o município participe á moralidade administrativa no município, ao meio ambiente municipal e ao patrimônio cultural do município, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência, na forma a legislação federal.

## SEÇÃO II

### DOS CONSELHOS MUNICIPAIS



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

Art. 207º. Os Conselhos Municipais, criados por lei específica, têm por finalidade auxiliar a Administração Municipal na fixação de diretrizes, no planejamento, na interpretação de normas administrativas e no julgamento de recursos, no âmbito de sua competência.

§ 1º A lei a que se refere o aput definirá suas atribuições, composição, funcionamento, forma de nomeação de seus titulares, suplentes e duração de seus mandatos.

§ 2º Os Conselhos Municipais possuem caráter deliberativo e composição paritária, garantida a presença de representantes de órgãos públicos municipais e de entidades classistas ou populares e, quando for o caso, de entidades públicas estaduais ou federais e de servidores do setor de atuação do Conselho.

§ 3º A participação nos Conselhos Municipais será sempre gratuita e constituirá serviço público relevante.

Art. 208º. Aos Conselhos Municipais, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei, cabe:

I - convocar audiências públicas;

II - elaborar o seu regimento interno;

III - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo e ao Presidente da Câmara Municipal assuntos de interesse da comunidade;

IV - pronunciar-se sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Município, encaminhando-os ao poder competente;

V - prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Poder Público Municipal.

### SEÇÃO III

#### DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 209º. O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - Os requisitos para investidura;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

III- As peculiaridades do cargo.

§ 2º. Aplicam-se aos servidores municipais os seguintes direitos, além dos previstos na Constituição Federal:

I- Vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos, aplicado inclusive aos que percebem remuneração variável;

II- Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III- Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV- Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V- Salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VI- Duração de trabalho normal não superior a 08 oito horas diárias, facultado a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII- Repouso, preferencialmente aos domingos;

VIII- Remuneração do serviço extraordinário superior no mínimo, em 50% cinquenta por cento do valor da hora normal;

IX- Gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 um terço a mais do que o salário normal;

X- Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 180 cento e oitenta dias, sendo tal direito exercido também pela mãe adotiva, nos termos da lei;

XI- Licença à paternidade, nos termos da lei;

XII- proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII- Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV- Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

XV- Proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI- Licença não remunerada para tratamento de interesse particular;

XVII- Seguro contra acidentes no trabalho;

XVIII- Garantia de que não sofrerá punição disciplinar ou demissão sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;

XIX- Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual;

XX- É assegurado ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial;

XXIII- Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 5º e 19;

Art. 210º. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I- Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III- Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 211º. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 212º. É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.

Art. 213º. É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 214º. O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

#### SEÇÃO IV

##### DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art. 215º. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de trinta dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único. São assegurados a todos, independentemente de pagamento de taxas:

I- O direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II- A obtenção de certidões referentes ao inciso anterior.

##### DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 216º. É de responsabilidade do Município, em conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-los com particulares através de processo licitatório.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

Art. 217°. A obra ou serviço público, salvo nos casos de extrema urgência e devidamente justificados, só poderão ser realizados com a elaboração do respectivo projeto e no qual, obrigatoriamente, conste:

I - relatório substanciado sobre sua conveniência e utilização para a coletividade;

II - o orçamento do seu custo e a origem dos recursos financeiros para sua execução;

III - os prazos para o seu início e término.

IV- Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como a delegação para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as respectivas tarifas ou preços.

Art. 218°- As entidades prestadoras de serviços públicos serão obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 219°. Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente a que vise à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 220°. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios ao atendimento dos usuários.

Art. 221°. O Município poderá consorciar-se com outros para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único. O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

DA POLÍTICA AGRÍCOLA



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

Art. 222°. A política agrícola será formulada e executada no Município, nos termos do disposto nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 223°. O planejamento e execução da política agrícola terão a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, abrangendo ações nas seguintes áreas:

- I - assistência técnica e extensão rural prioritária aos produtores do campo;
- II - preços compatíveis com o custo de produção e garantia de comercialização;
- III - incentivo ao associativismo e ao cooperativismo;
- IV - ensino de técnicas agropecuárias nas escolas do primeiro grau localizadas em regiões agrícolas;
- V - apoio às atividades agroindustriais, agropecuárias.

Parágrafo único. Excluem-se áreas de preservação ambiental prevista em lei.

Art. 224°. A execução da política agrícola, prevista no art. 198, terá por base a formação de comunidades agrícolas de pequenos produtores sem terra e a exploração de unidades familiares definidas em lei.

Art. 225°. O Poder Público Municipal fomentará a prática de hortas e pomares comunitários, em convênio com entidades legalmente constituídas.

Parágrafo único. O Poder Municipal poderá desenvolver programas de produção de sementes e mudas.

Art. 226°. A atuação do Poder Público Municipal na zona rural terá como principais objetivos:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os seus produtos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - garantir o escoamento da produção rural;
- III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

Art. 227º. O Poder Público Municipal utilizará assistência técnica, a extensão rural, o associativismo, o cooperativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais, como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural.

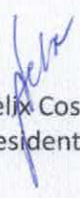
## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 228º. A publicação de leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local, Estadual ou por afixação nos quadros de avisos e editais da Prefeitura e Câmara de Vereadores.

Art. 229º. Esta Lei Orgânica é aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal entrando em vigor na data da sua promulgação.

Art. 230º. Revogam-se às disposições em contrário, Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, 24 de Outubro de 2017

  
Antonio Felix Costa Barros  
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras – MA

## JUSTIFICATIVA

A Emenda de Reforma e Revisão da Lei Orgânica do Município torna-se necessária haja vista que a atual Lei Orgânica Municipal foi promulgada em 04 de abril de 1990, e até a presente data, tanto a Constituição Federal quanto a Estadual sofreram revisões e que diversas Leis tratando da Responsabilidade Fiscal, do Estatuto da Cidade, da Acessibilidade, entre outras, não constam na Lei Orgânica Municipal.

São muitas, contudo, as letras mortas na atual LO de Fortaleza dos Nogueiras, parte decorrente de inconstitucionalidades arguidas no judiciário e outras tantas por inaplicabilidade. Assim necessário se faz atualizar alguns dispositivos da nossa LO a fim de que os mesmo se adaptem a nova realidade jurídico-social.

  
Antonio Felix Costa Barros  
Presidente

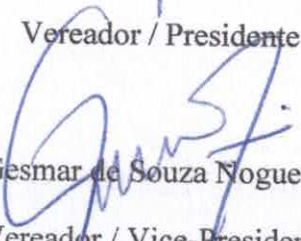


ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras - MA

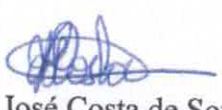
## MESA DIRETORA

  
Antonio Felix Costa Barros

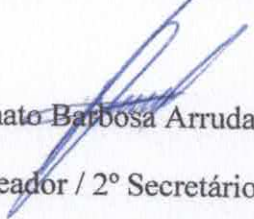
Vereador / Presidente

  
Gesmar de Souza Nogueira

Vereador / Vice-Presidente

  
Maria José Costa de Sousa

Vereadora / 1º Secretário

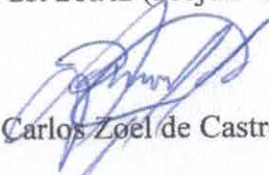
  
Renato Barbosa Arruda

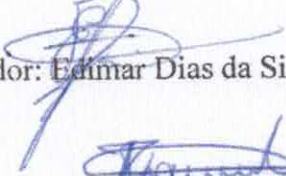
Vereador / 2º Secretário

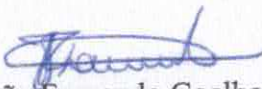


ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS  
CNPJ 07.369.838/0001-04  
Praça 17 de Abril s/n - Nova Fortaleza  
CEP: 65.805-000 Fortaleza dos Nogueiras -- MA

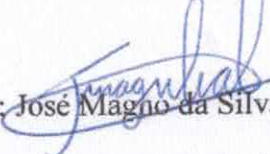
COMISSÃO ESPECIAL (Projeto de Resolução nº 01/2017)

  
Vereador: Carlos Zoel de Castro Andrade

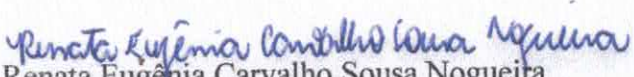
  
Vereador: Edimar Dias da Silva

  
Vereador: João Fernando Coelho dos Santos

  
Vereadora: Joilma Oliveira dos Santos

  
Vereador: José Magno da Silva Leite

VEREADORES LEGISLATURA 2016/2020:  
APOIO TÉCNICO:

  
Dr. Renata Eugênia Carvalho Sousa Nogueira  
Assessora Jurídica